

COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Nº de Ordem:
Processo nº: 019/1.10.0020638-3 (CNJ:.0206381-75.2010.8.21.0019)
Natureza: Autofalência
Autor: Frazam Indústria e Comércio de Couros Ltda
Réu:
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 18/11/2010

Vistos etc.

FRAZAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com o presente Pedido de Autofalência, alegando, em síntese, encontrar-se em crise econômico-financeira, de forma a não mais poder atender aos requisitos legais para pleitear sua recuperação judicial, bem como, ainda, ser impossível dar continuidade à sua atividade empresarial, situação decorrente da crise financeira do setor de exportação calçadista, agravada a partir de 2005, com a ocupação de instalações maiores em sua fábrica, mudança no processo de industrialização de seus produtos e conseqüente aumento de custos diminuição do faturamento, culminando com o processo de endividamento na qual se encontra, atualmente, tanto na esfera fiscal, como trabalhista e com fornecedores, fatores que, por sua vez, vem causando grande desequilíbrio financeiro em suas contas, quadro que reputa irreversível e a obrigará a se desfazer de grande parte de seu patrimônio para honrar seus compromissos.

Instrui o pedido com o contrato social e respectivas alterações, balanço patrimonial e demonstração do resultado do atual e os três últimos exercícios sociais, além da declaração do IRPJ, também, dos três últimos exercícios fiscais, relação de todos os credores, de protestos lavrados, contrato de locação de sua sede, documentos dos veículos, juntando aos autos, inclusive, a chave da empresa (fls. 08/327).

O pedido, firmado por seus procuradores (instrumento de mandato da fl. 329), após promoção do ilustre representante do Ministério Público (fl. 331), foi emendado a fim de ser atendido ao disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", e inciso V, da Lei nº 11.101/05, vindo aos autos, em face disso, relatório do fluxo de caixa e do Livro Diário, ambos dos três últimos exercícios sociais da requerente, consoante certidão da fl. 333 verso.

Ouvido novamente o Agente Ministerial, este lançou parecer, opinando pela procedência do pedido, mediante a decretação da quebra da postulante, nos termos do artigo 105 da atual Lei de Falências (fls. 334/335).



f) cumpra o(a) Sr.(ª) Escrivão(ã) as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da falida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo (artigos 108 e 109 da Lei supra).

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe junto aos demais órgãos judiciais da comarca, bem como, também, ao locatário da sede da empresa falida (Tempo Imóveis – fls. 319/322).

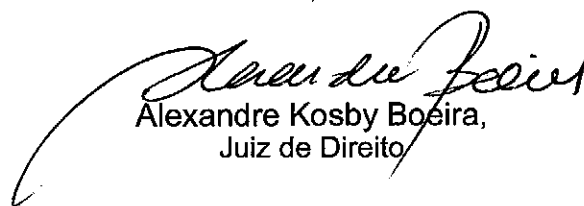
h) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 18 de novembro de 2010.


Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito